

CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL

TAIS FERNANDA CANDIDO

**MENINAS NEGRAS: UMA ANÁLISE SOBRE AS POTENCIAIS VÍTIMAS DO
ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR**

Guarapuava

2022

TAIS FERNANDA CANDIDO

**MENINAS NEGRAS: UMA ANÁLISE SOBRE AS POTENCIAIS
VÍTIMAS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado, em forma de artigo, ao
Centro Universitário Campo Real na
conclusão do curso de DIREITO.

Orientadora: Ana Cláudia da Silva Abreu.

GUARAPUAVA
2022

MENINAS NEGRAS: UMA ANÁLISE SOBRE AS POTENCIAIS VÍTIMAS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

Tais Fernanda Candido*

Ana Cláudia da Silva Abreu**

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar os fatores de risco que levam as meninas negras entre 8 e 13 anos de idade em situação de vulnerabilidade econômica serem as vítimas preferenciais do abuso sexual infantil intrafamiliar, configurando o crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal. Utilizou-se o método dedutivo quantitativo que permite analisar os resultados por meio de números concretos com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Ainda, tornou-se possível elencar 3 principais fatores que contribuem para que estas meninas sejam gravemente violadas, quais sejam: gênero, idade e raça/cor. Além disso, demonstrou-se que o abuso sexual infantil tem a peculiaridade de se revestir pelo medo, segredo e silêncio, de forma que as práticas abusivas perpetuem por muito tempo. Por fim, exhibe uma série de atitudes preventivas e reparatórias e a noção de proteção que deve ser exercida pelos familiares e aqueles que estão presentes no dia a dia dos pequenos indivíduos, pela sociedade e, principalmente, pelo Estado.

Palavras-chave: Criança. Abuso. Vulnerabilidade. Família. Negras.

BLACK GIRLS: AN ANALYSIS OF THE POTENTIAL VICTIMS OF INTRAFAMILY CHILD SEXUAL ABUSE

Abstract: The present study aims to analyze the risk factors that lead black girls between 8 and 13 years of age in a situation of economic vulnerability to be the preferred victims of intrafamilial child sexual abuse, configuring the crime of rape of vulnerable provided for in article 217- The Penal Code. The quantitative deductive method was used, which allows analyzing the results through concrete numbers with a bibliographical and documental research technique. Still, it became possible to list 3 main factors that contribute to these girls being seriously violated, namely: gender, age and race/color. In addition, it has been shown that child sexual abuse has the peculiarity of being covered by fear, secrecy and silence, so that abusive practices continue for a long time. Finally, it displays a series of preventive and reparatory attitudes and the notion of protection that must be exercised by family members and those who are present in the daily lives of small individuals, by society and, mainly, by the State.

*Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Campo Real – Guarapuava – Paraná (Brasil), e-mail: Dir-taiscandido@camporeal.edu.br.

**Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Professora do Centro Universitário Campo Real – Guarapuava – Paraná (Brasil), e-mail: prof_anasilva@camporeal.edu.br.

Keywords: Child. Abuse. Vulnerability. Family. black.

1 INTRODUÇÃO

A temática do abuso sexual infantil é polêmica, emergente e principalmente, complexa.

Quando falamos sobre o assunto, duas figuras vêm à mente: o abusador e a criança. O primeiro, revestido de poder e desejo, enquanto o segundo pelo medo, submissão e vulnerabilidade.

Neste seguimento, o objetivo desse estudo consiste em demonstrar que as meninas negras, de 8 a 13 anos de idade e em situação de vulnerabilidade econômica são as potenciais vítimas do abuso sexual infantil intrafamiliar.

Ao tratar da criança, estamos diante de um ser imaturo em processo de desenvolvimento que confia e se espelha em seus familiares, principalmente os pais.

Por essa razão, o primeiro tópico discorre sobre a conceituação de criança e do adolescente, segundo o disposto na Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança do Adolescente. Destarte, são apresentados conceitos acerca da prática criminosa do abuso, suas características e seus aspectos históricos e legais.

Ao longo do tempo as crianças têm sido vítimas de inúmeras situações de abuso, muitas destas permanecem escondidas por um pacto de silêncio que envolve toda a sociedade. Desta forma, as crianças são o grupo mais vitimado socialmente em razão da fragilidade de sua condição física, mental e afetiva.

Sendo assim, no presente artigo, os tópicos seguintes abordarão o abuso sexual intrafamiliar cometido, particularmente, contra as meninas negras de 8 a 13 anos em situação de vulnerabilidade econômica, dado que são as vítimas preferenciais dos abusadores.

Os fatores de risco utilizados no estudo versam sobre gênero, idade e raça/cor e são analisados de acordo com os dados disponibilizados pelo 16º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022, além das pesquisas bibliográficas.

Permeia-se a identificação de quais crianças são mais prováveis de serem vítimas de abuso sexual, a fim de permitir que os esforços preventivos sejam

concentrados e para levantar as possíveis causas que levam os menores a serem violados.

Se faz destaque no estudo a identificação dos “grupos de risco” diante das informações disponibilizadas acerca dos casos, que são em sua maioria, incompletas e insuficientes. Tal fator se justifica pelo medo e vergonha a serem discorridos que trazem dificuldade para o esclarecimento dos crimes cometidos em desfavor dos menores e, conseqüentemente, prejudicam ainda mais as vítimas que ficam com medo de serem castigadas ou estigmatizadas, como se aborda no desenvolvimento proposto.

Por fim, a referida pesquisa exhibe uma série de atitudes preventivas e reparatorias no que diz respeito ao abuso sexual e a noção de proteção que deve ser exercida pelos familiares e aqueles que estão presentes no dia a dia dos pequenos indivíduos, pela sociedade e, principalmente, pelo Estado.

Metodologicamente, adotar-se-á a pesquisa bibliográfica e a análise de dados por meio do sistema dedutivo quantitativo que permite analisar os resultados por meio de números concretos com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de alcançar a finalidade pretendida como resultado.

2 ABUSO SEXUAL INFANTIL

2.1 Violação sexual: o fenômeno do abuso infantil

O abuso sexual infantil trata-se de um fenômeno universal e epidêmico onde a violência praticada contra a criança é a que mais danifica o seu desenvolvimento, dado que os danos decorrentes de tal prática ultrapassam a seara da violência física, do abandono ou dos maus-tratos.

Para o Instituto Patrícia Galvão (s/data, s/p)¹ – organização feminista sem fins lucrativos que atua nos campos dos direitos das mulheres e da comunicação, em seu dossiê sobre violência sexual, o abuso sexual infantil:

¹ INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Dossiê Violência Sexual: **O que é abuso sexual infantil?** S/L: Agência Patrícia Galvão, s/a. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-deviolencia/abuso-sexual-infantil/>>. Acesso em: 06 set. 2022.

[...] é o termo utilizado para nomear qualquer ato sexual que envolva crianças ou adolescentes, incluindo desde carícias e toques íntimos, masturbação, exibicionismo e voyeurismo, penetração vaginal, anal ou oral, entre outras práticas que podem ou não envolver contato físico.

De igual modo, aponta que na maioria dos casos a prática delituosa é cometida por familiares ou pessoas pertencentes ao círculo de confiança da criança ou adolescente violado(a), dentro de seus lares e de modo contínuo e reiterado. Ainda, “[...] trata-se de uma grave violação de direitos humanos, um problema social e de saúde pública que traz danos físicos, psicológicos e sociais às vítimas e suas famílias”.

No mesmo documento, a psicóloga do Núcleo de Violência Sexual e Abortamento Previsto em Lei do Hospital Pérola Byington/SP, Daniela Pedroso, explica que o abuso engloba todo ato invasivo praticado contra menores de idade, destacando que:

[...] não precisa necessariamente haver penetração ou qualquer outra agressão física para que o ato seja considerado uma violência sexual. O abuso pode acontecer de várias formas e níveis de gravidade e isso tem que ser levado em consideração, inclusive porque a legislação entende dessa maneira.

Desta forma, cumpre destacar alguns conceitos no que tange ao abuso sexual infantil.

2.1.1 Conceito

Inicialmente, faz-se necessário conceituar quanto à criança e ao adolescente. Consoante o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”². A referida lei reconhece-os como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas.

Quanto à prática criminosa, Roberta Hatzenberger et al (2012, p.69) explica que:

² BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 13 de jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes pode ser definido como o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ela não compreende totalmente, impossibilitando-a de fornecer seu consentimento, pois não tem consciência plena do ato para poder consenti-lo.³

Para o dicionário Aurélio, abusar significa: *usar de maneira imprópria, exceder-se, tirar vantagem ou proveito, seduzir, desonrar e fazer uso injusto dos privilégios de situação superior.*

Logo, a expressão “abuso sexual” se refere tanto a um uso excessivo quanto a um “uso errado” de determinada condição e/ou situação, onde não cabe alegar que existiria um “uso permitido” em relação aos menores, haja vista que “abusar” significa extrapolar limites utilizando-se de poder, sempre sem que exista a chance de consentimento da vítima.

É notável a falta de entendimento da vítima, uma vez que esta não está em sua plena capacidade de desenvolvimento físico e mental, sendo assim, tornando-se incapaz de consentir.

Tal entendimento é defendido por Rodrigues (2017, p. 67)⁴, onde a falta de anuência da vítima acarreta a violação dos direitos humanos no que tange à criança e ao adolescente, não se tratando apenas de uma submissão de cunho sexual posta a outro indivíduo.

Em outras palavras, “todo ato de caráter sexual envolvendo criança e adolescente é considerado abuso sexual, pois devido a sua idade, não possui capacidade de expressar o seu consentimento” (FREITAS, 2021, s/p)⁵.

Neste passo, Andreina Moura evidencia que a conduta delituosa é caracterizada pela atividade de um adulto com uma criança ou então “entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com

³ HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. et al. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática.** Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 69. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde13022014111701/publico/Dissertacao_Mestrado_Talita_Ferreira_Alves_Machado.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

⁴ RODRIGUES, M.N.S. **Violência intrafamiliar: o abuso sexual contra crianças e adolescentes.** Jundiaí: Paco Editorial, 2017, p. 67.

⁵ FREITAS, M. **O abuso sexual infantil intrafamiliar.** Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2021, s/p. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56490/o-abuso-sexual-infantil-intrafamiliar>>. Acesso em: 13 out. 2022.

a criança abusada” (WORLD HEALTH ORGANIZATION -WHO, 1999 apud ANDREINA MOURA, 2009)⁶.

Isto posto, o referido delito pode ser classificado de duas formas: extrafamiliar e intrafamiliar. O primeiro ocorre quando o autor não possui vínculo com a vítima, ou seja, é pessoa desconhecida. Já o segundo, versa sobre pessoa próxima que apresenta laço sanguíneo ou afetivo.

Este último será objeto do presente estudo em virtude de que, quando o abusador convive na mesma seara familiar que a criança, a atividade pode ser desenvolvida com maior facilidade, pois o autor possui confiança e hierarquia perante vítima.

2.1.2 Características

Conforme exposto anteriormente, o abuso sexual infantil é toda prática delitativa e invasiva cometida contra crianças e adolescentes, podendo ser com ou sem contato físico.

A primeira, segundo a psicóloga Daniela Pedroso (Instituto Patrícia Galvão, s/data), se resume por: “tentativas de relações sexuais, toques, beijos e carícias nos órgãos genitais e demais regiões erógenas do corpo, masturbação, penetração vaginal e anal, sexo oral”.

Já as condutas praticadas sem contato físico, Daniela resume como: “conversas sobre atividades sexuais, assédio, exibicionismo, voyeurismo, exibição de material pornográfico à criança ou adolescente”. Para a profissional, ao se referir sobre o assédio, este pode ser a proposta de relação sexual mediante ameaça e chantagem, bem como, quando cita sobre o voyeurismo, está se referindo ao abusador que a partir de uma observação fixa a atos libidinosos ou órgãos de outras pessoas, obtém prazer.

Da mesma forma, Talita Ferreira (2013, p. 26) pontua que:

Os atos abusivos ora tratados compreendem qualquer contato ou interação entre uma criança e um indivíduo que visa a estimulação e/ou satisfação sexual do abusador. Referidos atos são variados, podendo incluir tanto

⁶ MOURA, A. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças**. S/L: s/a, s/p. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina75.html#:~:text=Abuso%20sexual%20infantil%20%C3%A9%20todo,incapaz%20de%20informar%20seu%20consentimento>>. Acesso em: 07 out. 2022.

comportamentos em que há contato físico quanto comportamentos em que esse contato não ocorre.⁷

Para a autora, nas situações de *exibicionismo*, o indivíduo exibicionista pode ou não se masturbar durante a exposição de suas partes íntimas, sendo que pode estar impelido de chocar o(a) menor ou então movido pela fantasia de que este ficará sexualmente instigado.

Além disso, Talita afirma que o *voyeurismo* se trata de uma psicopatologia onde ocorre a contemplação de pessoas em momentos de intimidade – seja em atividade sexual ou quando estão nuas/se despindo –, caracterizada pelo fato de que essas pessoas não sabem que estão sendo observadas. Conseqüentemente, o *voyer* age desta forma com o fim de obter excitação sem que ocorra qualquer atividade sexual com aquele que está sendo observado.

Um dos pontos marcantes é o caráter impositivo que os atos abusivos possuem, podendo ser obtido por meio de coação moral e/ou física, como também, pela indução. Destarte, ocorrendo ou não contato físico em quaisquer desses atos, resta configurado o delito porque além do poder existente do abusador para com o abusado, este não é capaz de manifestar consentimento válido.

Ademais, há de se mencionar o silêncio do inocente que esconde as práticas abusivas, fazendo com que a violência perpetue por tempos. Igualmente, o sentimento de culpa carregado pelo violado contribui para a preservação desse segredo.

Revestida de ameaças, muitas vezes de cunho emocional, as crianças são colocadas em posição de responsáveis pela violação de que são vitimadas, de modo que confidenciar a terceiro a violência sofrida, na sua percepção, somente acarretaria punição e descrença do ouvinte.

Outrossim, o abuso é caracterizado pela repetição, podendo aumentar significativamente os danos causados no infante, o qual se sente humilhado e estigmatizado, envolto de uma rotina de sofrimento, marcada pela perda do amor-próprio.

⁷ MACHADO, T.F.A. **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos**. São Paulo: USP, 2013, p. 26. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde13022014111701/publico/Dissertacao_Mestrado_Talita_Ferreira_Alves_Machado.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Tais características evidenciam que o número real de casos é maior do que aqueles identificados, considerando que o violado não possui facilidade em compartilhar o ocorrido em razão do medo e da vergonha.

2.1.3 Aspectos históricos e legais do abuso sexual infantil

Criado em 1830 e inspirado no Código Penal Francês de 1810, o Código Criminal do Império do Brasil se trata da primeira legislação penal brasileira onde crianças, jovens e os “loucos de todo gênero” receberam tratamento diferenciado, isso porque, antes de 1830, adultos, jovens e crianças eram punidos de igual maneira, ou seja, a menoridade não constituía atenuante à pena.

Ocorre que, em meados do século XX dois movimentos internacionais reforçaram as reivindicações já existentes acerca do tratamento distinto da criança em relação ao adulto, quais sejam: o Congresso Internacional de Menores que aconteceu em Paris em 1911 e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança adotada em 1924 pela Liga das Nações, que se refere ao primeiro documento internacional que reconheceu o direito da criança, tal qual produziu efeitos no Brasil que “em 1921 instituiu um serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente e afirmou a exclusão de todo e qualquer processo penal para os menores de até 14 anos de idade” (Piza, 2014 apud Soares, s/data)⁸.

Já em relação aos menores entre 14 e 18 anos, caso estes fossem cúmplices ou autores de contravenção penal ou crime, passariam por procedimento especial.

Soares (s/data)⁹ indica que o primeiro Código de Menores do Brasil surgiu em 1927 para consolidar as leis de proteção e assistência aos menores, onde aquele que possuísse idade inferior a 14 anos não teria capacidade para assumir a responsabilidade de um ato praticado, haja vista que o seu desenvolvimento

⁸ PIZA, L; ALBERTI, S. **A criança como sujeito e como objeto entre duas formas de investigação do abuso sexual**. Rio de Janeiro: Psic. Clin., vol. 26, n.2, 2014, p. 66.

⁹ SOARES, J. B. (s/data). **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul: recuperado em 2010, 30 p. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

psíquico não estaria completo. Referido Código foi reformulado em 1979 para tratar especificamente sobre os menores em situação irregular.

Em 1940 por meio do Código Penal Brasileiro e, utilizando-se apenas de um critério biológico, fora fixado a imputabilidade penal aos menores de 18 anos, concluindo que estes não possuem o desenvolvimento mental necessário para serem responsabilizados por seus atos. Importante destacar que em 1984 o mesmo Código passou por uma alteração onde o termo “irresponsáveis” foi substituído por “inimputáveis”.

Somente em 1990 que a proteção das crianças recebeu destaque no Brasil, fruto da anulação do Código de Menores de 1979 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A partir desse momento, os menores passaram a ser sujeitos de direitos especiais, tendo como foco a garantia de um desenvolvimento sexual saudável no tocante a proibição da atividade sexual com crianças.

Entretanto, inicialmente a discussão acerca do tema enfatizou apenas a questão dos maus-tratos e da violência física, sendo que no Brasil ganhou ênfase por volta dos anos 1980. Igualmente, Laura Lowenkron (2010, p.15) explica que:

O "abuso sexual" emerge enquanto problema político, relacionado as desigualdades de gênero, por volta dos anos 1960, a partir da atuação da segunda onda do movimento feminista, que formula a crítica ao 'modelo patriarcal de família, que legitimaria a violência de homens contra mulheres e de adultos contra crianças. Na passagem da década de 1980 para a de 1990, essa crítica é incorporada pelos movimentos sociais emergentes que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente, que passam a tratar o "abuso sexual infanto-juvenil" enquanto uma questão política particularizada e especialmente dramática.¹⁰

A esse respeito, os dispositivos brasileiros que tratam do assunto são a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal.

Com a criação da Constituição Federal em 1988 propagou-se os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como o incentivo à participação popular. Desta forma, o cenário legislativo brasileiro reconheceu que as crianças e

¹⁰ LOWENKRON, L. **Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?** Sexualidad, Salud y Sociedad. Revista Latinoamericana, n. 5, 2010, p. 15-16. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/725>>. Acesso em: 09 out. 2022.

adolescentes são seres vulneráveis que necessitam de amparo. À vista disso, o artigo 227 da CF/88, preceitua que é dever do Estado, da sociedade e da família garantir a proteção integral àqueles que se encontram em crescimento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.¹¹

Expressamente, o referido artigo não se limitou a restringir à família a obrigação de proteção, mas sim também ao Estado e a sociedade que devem atuar de forma conjunta, em outras palavras, na omissão ou ausência de um deles os demais responsáveis devem interferir.

Apenas em 1990 com o advento da Lei nº 8.069 que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o público infantojuvenil teve suas garantias constitucionais reafirmadas e consolidadas, se tornando a principal legislação a versar sobre os direitos e deveres dos menores.

2.1.3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

É recente o entendimento de que crianças e adolescentes são pessoas e sujeitos de Direito. No Brasil, considerando o passado colonial, experiência escravista e peculiaridades históricas do povo, fase que se encerrou tem pouco mais de um século, instaurando-se um governo de índole democrática, incluindo períodos autoritários, houve uma certa demora na consolidação de leis e deveres efetivos, voltados à situação atual dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei Federal n. 8.069/1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), figurando como o marco legal e regulatório dos direitos humanos dessa categoria.

Nas palavras de Maíra Zapater (2019, p.60):

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2022.

O Direito da Criança e do Adolescente corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações sociais havidas entre crianças, adolescentes e adultos nos diversos contextos sociais, quais sejam, as entidades familiares, a sociedade civil e as instituições formadoras do Estado. Regular juridicamente essas relações implica duas consequências: (i) reconhecer direitos de crianças e adolescentes e (ii) atribuir os deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social de familiar, de representante das instituições estatais ou de membro da sociedade civil.¹²

Ao contrário do que se compreende, o advento jurídico intitulado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não pode ser interpretado de forma equivocada, eis que sua finalidade não está em privilegiar o grupo abordado.

Quando citamos direitos e deveres em sua acepção jurídica, tomamos como referência uma prescrição que estabelece faculdades (direitos) e obrigações (deveres) entre as partes ali designadas, exigindo-se uma sanção para o seu descumprimento, aplicada pelo Estado.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio para proteger essa categoria, imputando-lhe direitos e deveres, atribuindo também deveres correspondentes aos adultos, seja na posição social de familiar, de representante das instituições estatais ou de membro da sociedade civil.

Destarte, o referido Estatuto veio composto por 267 artigos, garantindo direitos e deveres de cidadania às crianças e aos adolescentes. No decorrer de seu texto, discorre acerca de políticas referentes à saúde, educação, adoção, tutela e questões relacionadas a crianças e adolescentes autoras de atos infracionais. Adotou, ainda, como pressuposto básico que as crianças e adolescentes devem ser vistas como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito e destinatários de proteção na integralidade de sua existência, a política denominada “Doutrina da Proteção Integral”, nas palavras de Adriana Preti Nascimento (2010, p. 3):

Com a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente em nosso ordenamento jurídico, as crianças e adolescentes deixaram de ser tratadas como simples objetos, e passaram a gozar de proteção integral, em respeito ao princípio constitucional mais relevante do nosso sistema jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, elencada como um

¹² ZAPATER, M. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

dos fundamentos do nosso país, servindo então como instrumento de exigibilidade de direitos.¹³

Ainda, Paolo Vercelone, Juiz de Direito na Itália, evidencia que a política supracitada firma a necessidade que um ser humano tem de outro ser humano, ou seja, um sujeito carece que outro sujeito o proteja. Além disso, o magistrado nos diz:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, p. 36, 2008).¹⁴

Portanto, a proteção integral introduzida no ordenamento jurídico por meio do §3º do artigo 227 da CF/88 serve de base norteadora para todo o ordenamento jurídico no tocante à proteção dos direitos infantojuvenis.

Ademais, consoante o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para que tal garantia seja alcançada é essencial estar estruturado em dois preceitos fundamentais: Princípio da Prioridade Absoluta, qual “estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade” e o Princípio do Interesse do Menor afirmando que “todas as decisões que dizem respeito ao menor devem levar em conta seu interesse superior.” Sendo assim, cabe ao Estado “garantir que a criança ou o adolescente tenham os cuidados adequados quando pais ou responsáveis não são capazes de realizá-los”.¹⁵

Partindo dessa premissa, torna-se possível afirmar que o ECA surgiu para complementar as garantias constitucionais previstas no artigo 227 da CF, bem como, para reforçar a doutrina da proteção integral. Contudo, de nada valeria o

¹³ NASCIMENTO, A.P. **O Estatuto Da Criança E Do Adolescente Como Instrumento De Efetivação Dos Direitos Infantojuvenis No Brasil**. São Paulo: Universidade Metodista de São Paulo, 2010. Disponível em: < <https://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-20102/O%20ESTATUTO%20DA%20CRIANCA%20E%20DO%20ADOLESCENTE%20COMO%20INSTRUMENTO%20DE%20EFETIVACaO%20DOS%20DIREITOS%20INFANTO.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2022.

¹⁴ CURY, M. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 36.

¹⁵ TJAC. **Estatuto da Criança e Adolescente – ECA**. Acre: Coordenadoria da Infância e Juventude, 2022, s/p. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

legislador declarar a vulnerabilidade dos menores e não pensar em meios para efetivar as leis.

Diante disso, por meio da Lei nº 8.242/1991 criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) com o intuito de proteger, garantir e efetivar as prerrogativas dos menores, agindo como fiscalizador e criador de políticas públicas que beneficiem o público aludido na sua integralidade.

Por fim, entende-se que a Lei nº 8.069/90 se mostra inovadora em sua criação, e, revogou o Código de Menores vigente (Lei n. 6.697/79) que vigorava à época, diploma legal que, na verdade, não resguardava os direitos das crianças e adolescentes, uma vez que seu teor se reduzia a sanções legais impostas, em virtude de eventuais atos ilícitos cometidos.

2.1.3.2 Tipificação do abuso sexual infantil

No Brasil, o Código Penal Brasileiro (CP) tipifica o abuso sexual praticado contra menores de 14 anos, seja ele intrafamiliar ou extrafamiliar, como estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º. As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.¹⁶

Incluído no rol de crimes hediondos previstos na Lei 8.072/1990, a temática do presente estudo se justifica pela falta de discernimento de menores de 14 anos acerca do teor dos atos sexuais, assim, independe se a conjunção carnal ou

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

ato libidinoso seja praticado mediante constrangimento ou ameaça ou, ainda, que ocorra o consentimento da vítima.

Entendimento este, explicado por Maria de Lourdes Caltabiano Magalhães et al (2011, p.89):

O crime de estupro de vulnerável, que substituiu o antigo estupro mediante violência presumida, ocorre qualquer que seja o meio de execução, e ainda que haja o consentimento da vítima. Assim, um pedófilo, independentemente da utilização de violência, grave ameaça ou até mesmo da concordância da vítima em fazer ou deixar que se faça qualquer ato de natureza sexual, será punido nos termos do artigo supracitado, uma vez que a lei presume que pessoas menores de 14 anos não tem discernimento para a prática de atos sexuais.¹⁷

Para Vedana Wendramin (2019)¹⁸, o Código Penal determina como vulnerável o menor de 14 anos, pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental e aquele que não possua discernimento para a prática do ato, justamente por necessitarem de maior proteção e se encontrarem em situação de desigualdade.

Acerca da prática de ato apontado no *caput* do artigo em questão, Prado (2019) nos diz que são entendidos como:

fellatio ou irrumatio in ore, o cunni-lingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros.¹⁹

Destarte, o artigo 217-A do CP apresenta o mesmo conceito do crime de estupro tipificado no artigo 213 do referido Código, no entanto, a diferença mostra-se no tocante ao sujeito passivo que, no primeiro, será sempre a pessoa vulnerável.

¹⁷ MAGALHÃES, M. L. C. et al. **Pedofilia: Informações Médico-Legais para o profissional da saúde**. S/L: Revista Femina, 2011, p. 89. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2011/v39n2/a2451.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2022.

¹⁸ VEDANA, P.C.; WENDRAMIN, C. **O crime de estupro de vulnerável e as alterações promovidas pelo estatuto da pessoa com deficiência**. S/L: Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-as-alteracoes-promovidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁹ PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 17. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2019.

Por meio da CPI da Pedofilia (CPIPED), Comissão Parlamentar de Inquérito criada nos termos do Requerimento nº 200 de 2008, foram aprovadas leis para tornar mais severas as sanções acerca do crime de estupro de vulnerável, tal como, incluir o abuso sexual infantil no rol de crimes hediondos.

Portanto, nota-se a ocorrência de esforços legislativos para reprimir a prática de abuso sexual de menores, todavia, isoladamente não são suficientes para alcançar os fins desejados, como adiante será demonstrado.

2.2 DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A família está inserida nas complexas relações políticas, sociais, econômicas e culturais, cuja configuração sofreu mudanças repentinas no mundo contemporâneo. Didier-Weill sustenta que a família é o “teatro de uma tragédia, da qual cada um de nós é um ator seja como dominante ou dominado, assassino ou vítima” (DIDIER-WEILL, 1997, p.17).²⁰

Logo, a família é o local de exercício de poder onde há conflitos e violência, ao passo em que se apoiam e cooperam, estando articulada em sociedades patriarcais, ou seja, no poder exercido pela figura do pai. Tal poder firma-se no domínio exercido sobre outrem, na submissão e no abuso do outro que, neste caso, serve como objeto de prazer e, sendo questionado, usa a força, a ameaça e o castigo como ferramentas para punição, o que segundo Faleiros (2002, p.66) “é a violência da manutenção da ordem”.²¹

Em geral, o poder dentro da família é centrado na autoridade do homem, sendo exercido de forma privada e doméstica, isto é, sem interferência de terceiros. Historicamente, a estruturação do pátrio poder se consagrou por aquele exercido pelo homem sobre a mulher, o adulto sobre a criança e o macho sobre a fêmea. Nota-se que diante da hierarquização da família estamos defronte de várias

²⁰ DIDIER-WEILL, A. **Cain, l'homme furteux**. n: DANZIGER, C. **Violences des familles**. Paris: Autrement, 1997, p. 17. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8636441>>. Acesso em: 1 set. 2022.

²¹ FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. **Circuito e curtos-circuitos. Atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Veras Editora, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8636441>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

dimensões que nos levam a entender sobre a violência intrafamiliar: o poder machista, a cultura, os conflitos de interesses e o ambiente doméstico.

Negligência, chantagem, violência psicológica e/ou sexual, maus-tratos, ameaças e humilhações são algumas das formas de violência intrafamiliar. Desta forma, o presente estudo tem como enfoque a violência sexual, o abuso, o incesto.

A violência se trata do exercício de um poder não legitimado do adulto sobre a criança empreendido com excesso, estando ligada diretamente ao autoritarismo, o que podemos justificar pelo adulto superior e dominador oprimindo a criança, inferior e subordinada.

No tocante ao incesto – causa de aumento da pena previsto no artigo 226, inciso II do Código Penal, Freud constatou em seus estudos o denominado “complexo de Édipo”, que deriva do herói grego Édipo que, sem saber, matou seu pai e casou-se com sua mãe. Este complexo versa justamente sobre as noções de incesto e sexualidade infantil que nos fazem compreender a temática do abuso sexual infantil referindo-se à relação pai-mãe-filho. Assim, o contato sexual entre um adulto e uma criança que possuem relação de afinidade ou consanguinidade configura o incesto, dado que significa algo impuro, sujo.

De acordo com Ana Rita da Fonseca e Cláudio Garcia Capitão (2012, p.28), o incesto:

[...] pode ser definido operacionalmente como qualquer contato sexual entre pessoas com um grau de parentesco, inclusive padrastos, tutores e qualquer pessoa que assuma o papel dos pais. Assim sendo, relações incestuosas são as relações praticadas entre pessoas que a lei proíbe de se casar e entre pessoas que estejam ligadas por um forte vínculo familiar. A violência sexual doméstica, portanto, é uma violência de natureza incestuosa, pois geralmente os abusadores são membros da família."²²

Em suma, ele é perpetrado no interior do território simbólico e físico da família que, em sua maioria, é dominado pelo homem. Ainda, é um tipo de abuso sexual recorrente que surge da falta de estrutura familiar adequada.

Samara Silva dos Santos et al (2012, p.57) anuncia que:

²² FONSECA, A. R.; CAPITÃO, C. G. **Abuso sexual na infância: um estudo de validade de instrumentos projetivos**. São Paulo: Revista de Psicologia, v. 6, n. 1, 2005, p. 28. Disponível em: <pepsic.bvsalud.org/pdf/psic/v6n1/v6n1a04.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

Quando o abuso acontece dentro da família, a vítima tende a ter uma idade de início mais precoce, o abuso tem longa duração, níveis mais elevados de intrusão, maiores danos físicos e emocionais à vítima, menor uso de força verbal ou física e maior uso de instruções para que a criança não conte sobre o abuso.²³

De fato, as práticas incestuosas acabam por gerar a violação das funções psicoafetivas das vítimas, estando estas ligadas pela afetividade ou pela consanguinidade.

Neste sentido, Maria Aparecida Penso et al (2009, p.154) evidenciam que:

A violência sexual incestuosa não ocorre de repente, ao acaso. Não é espontânea ou imprevisível. [...] Ela se anuncia, vai sendo tecida de diferentes maneiras, utilizando-se de códigos socioculturais, sinais de ameaças, mensagens de insegurança, segredos, afetos e jogos psíquicos que, instalados no seio familiar, começam a atuar orquestradamente ao menor descuido.²⁴

Logo, é possível afirmar que no tocante as relações incestuosas a hierarquia entre adultos e criança se desfaz, uma vez que o menor é colocado na posição de parceiro do abusador. Consequentemente, pode-se concluir que a característica que define o incesto é a não diferenciação dos papéis dentro do ambiente familiar.

Ressalta-se que a privacidade que afasta a família da esfera pública favorece a prática de violência sexual infantil intrafamiliar, visto que inexistem testemunhas pois os demais membros do seio familiar acabam por acobertar os fatos. Sendo assim, nota-se que essas relações são baseadas em dois eixos: o poder e o segredo familiar, fundamentados no machismo e no autoritarismo.

Observa-se que tais aspectos demonstram uma falsa perspectiva de controle e união no ambiente doméstico, possibilitando assim, a reiteração das práticas abusivas, o que, consequentemente, desqualifica a família como figura protetora da criança.

²³ HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. et al. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 57. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde13022014111701/publico/Dissertacao_Mestrado_Talita_Ferreira_Alves_Machado.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

²⁴ PENSO, M. A. **Abuso sexual intrafamiliar na perspectiva das relações conjugais e familiares**. Canoas: Aletheia, n. 30, 2009, p. 154. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942009000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 set. 2022.

Desta forma, a unidade familiar necessita de auxílio em seu todo para que as práticas incestuosas não sejam reproduzidas nas gerações futuras.

2.3 O ABUSADOR

Segundo o Ministério Público de Estado do Paraná, o abusador é o agente que comete a violência sexual valendo-se da relação de parentesco (pais, primos, tios, padrastos), da proximidade que possui em relação ao menor (professores, vizinhos) ou então de proveito econômico ou etário, não incorrendo no abusador os transtornos de personalidade detectados em pedófilos.

Para o Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria (DSM-IV) de 1994²⁵, pode o sujeito ser definido como pedófilo se cumprir 3 requisitos:

1. experiências pessoais recorrentes, fantasias sexuais e desvios de comportamento envolvendo atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com idade igual ou inferior a 13 anos) por um período mínimo de seis meses;
2. fantasias e comportamentos sexuais que causam dificuldade ou incapacidade de exercer as funções diárias em áreas sociais, profissionais, dentre outras;
3. o pedófilo ter, pelo menos, 16 anos, ou ser 5 anos mais velho que a vítima.²⁶

Logo, a pedofilia é descrita como um transtorno de personalidade onde o indivíduo necessita satisfazer suas fantasias sexuais de modo compulsivo e excessivo²⁷, dificilmente sentindo atração por um adulto. Para a Psiquiatria, a dificuldade de envolvimento com parceiros da sua idade se justifica pelo desenvolvimento psicosssexual deficiente dos pedófilos, pois, há uma resistência maior das vítimas nas investidas.

²⁵ ASSOCIAÇÃO DE PSIQUIATRIA NORTE-AMERICANA. **DSM-I Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4. ed. rev. 1994. Disponível em: <http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm_janela.php?cod-196>. Acesso em: 12 out. 2022.

²⁶ MAGALHÃES, M. L. C. et al. **Pedofilia: Informações Médico-Legais para o profissional da saúde**. S/L: Revista Femina, v. 39, n. 2, fev. 2011, p. 87. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2011/v39n2/a2451.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2022.

²⁷ GAUER, G. J. C.; MACHADO, D. S. **Filhos & vítimas do tempo da violência: a família, a criança e o adolescente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 52.

Identificada como uma parafilia pela psiquiatria forense, ou seja, distúrbio psíquico caracterizado pela obsessão e preferência por condutas sexuais não aceitas pela sociedade, e de igual forma pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a pedofilia apresenta-se como um transtorno mental que leva ao agente cultivar desejo sexual por crianças, ao passo que o abusador em grande parte dos casos não sofre de uma patologia.

Neste ponto, cumpre salientar que o estudo se aplica aos abusadores, visto que é provável que o pedófilo possua doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, levando o sujeito a ser considerado inimputável perante o judiciário, o que depende de uma análise aprofundada acerca destes agentes.

Superada essa diferenciação, nota-se que os abusadores podem ser divididos em 2 classes: oportunistas e ocasionais. O primeiro, utiliza as crianças para satisfazer seus desejos sendo que seria plenamente possível com um adulto, enquanto o segundo age por conveniência ou até mesmo coincidência.

Em vista disso, presume-se que grande parte dos casos de abuso sexual infantil são perpetrados por abusadores oportunistas que, segundo Talita Ferreira Machado (2013, p.26) se deve ao fato de “[...] o abuso sexual intrafamiliar é favorecido pela intimidade que resguarda as famílias e pela relação de domínio e submissão existente”.²⁸ Assim, no contexto familiar, os abusadores ocasionais possuem maiores chances de atuação.

2.4 A VÍTIMA E OS FATORES DE RISCO

2.4.1 Infância e sexualidade infantil

O conceito de criança é construído em uma base histórica, social e cultural. Versa sobre um ser em desenvolvimento que possui limitações, potencialidades e habilidades particulares. Além do mais, trata-se de um indivíduo que necessita de um adulto, haja vista a sua capacidade física inferior.

²⁸ MACHADO, T.F.A. **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos**. São Paulo: USP, 2013, p.26. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde13022014111701/publico/Dissertacao_Mestrado_Talita_Ferreira_Alves_Machado.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Historicamente, as crianças sempre foram vítimas de ações violentas. No período medieval por exemplo, a família não era responsável por socializar a criança, deixando-a conviver livremente com os adultos, sendo que, os valores e conhecimentos eram aprendidos com estes e não com seus pais ou responsáveis.

A respeito da sexualidade, Philippe Ariès (2011, p.75), pontua que, à época, os menores prestavam favores e participavam de brincadeiras e jogos sexuais aos adultos porque agiam com indiferença acerca da temática do abuso sexual infantil. Apenas com o advento do capitalismo é que a existência da infância passou a ser reconhecida e vista de modo diferenciado.²⁹

Relevante destacar que, para que o pleno desenvolvimento da criança seja alcançado é imprescindível que a evolução da sexualidade seja saudável. Para isso, as figuras afetivas presentes no dia a dia do menor devem servir de espelho na construção da identidade do inocente, dissociando a educação sexual dos medos e tabus.

Sendo assim, fornecer informações adequadas aos infantes acerca da sexualidade é essencial para a evolução da criança enquanto indivíduo.

2.4.2 A vítima

Sob o olhar dos abusadores, as crianças cooperam para que o abuso ocorra, inclusive, muitas das vezes, tendo iniciado o contato. Lawson (2012, p.86) enfatiza que os agressores afirmam que a vítima é mentirosa, pois consentem e provocam o abuso. Além do mais, a relação entre eles não seria abusiva, mas sim afetiva.³⁰

Como se observa, os autores se utilizam destas alegações para atribuir culpa às vítimas e minimizar a sua responsabilização.

Ocorre que, conforme discorre Talita Ferreira Machado (2013, p.69):

²⁹ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 75. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

³⁰ LAWSON, L. **Isolation, gratification, justification: Offender's explanation of child molesting**. Issues in Mental Health Nursing, v. 24, 2003, p. 695-705 apud MOURA, A. S.; KOLLER, S. H. **A criança na visão de homens acusados de abuso sexual: um estudo sobre distorções cognitivas**. Psico-USE Impr.), Itatiba: v.13, n.1, jun. 2008, p. 86. Disponível em: <[Shttp://www.scielo.br/pdf/pust/v13nl/v13nlall.pdf](http://www.scielo.br/pdf/pust/v13nl/v13nlall.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2022.

Atribuir à vítima a culpa pelos atos de abuso representa uma tentativa de se resguardar e de justificar a atuação do indivíduo [...], pois a criança ou adolescente envolvido em atividades sexuais as quais não compreende não está apto a concordar com elas.³¹

Portanto, o problema encontra-se na visão do agente abusador acerca das vítimas. Logo, deve o sujeito portar-se de maneira adequada com os aspectos morais, culturais e éticos que regem a sociedade de modo que mantenha o respeito a criança, qual não compreende a dimensão de suas atitudes e anseios.

A imaturidade e pouca força física da criança tal como as características que despertam raiva e desejo do abusador fazem emergir determinados fatores de risco para que o abuso sexual infantil ocorra.

2.4.3 Perfil da criança abusada sexualmente: fatores de risco

De fato, identificar quais crianças são “mais prováveis” de serem vítimas de abuso sexual é de suma importância, pois, servem para permitir que os esforços preventivos sejam concentrados e, conseqüentemente, para levantar as possíveis causas que levam os menores a serem violados. Cabe ressaltar que tal concentração não deve deixar de lado as demais vítimas.

No entanto, identificar os “grupos de risco” é uma tarefa custosa haja vista que as informações disponibilizadas acerca dos casos são incompletas e insuficientes. Tal fator se justifica pelo medo e vergonha discurridos anteriormente que trazem dificuldade para o esclarecimento dos crimes cometidos em desfavor dos menores e, conseqüentemente, prejudicam ainda mais as vítimas que ficam com medo de serem castigadas ou estigmatizadas.

Além do mais, a postura dominante do abusador contribui para que os sofrendores se mantenham submissos aos atos praticados contra si.

Outrossim, a tentativa de superar a situação ocorrida tanto pela vítima quanto pela família é muito rasa, já que muitas destas não possuem uma rede de

³¹ MACHADO, T.F.A. Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos. São Paulo: USP, 2013, p.69. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde13022014111701/publico/Dissertacao_Mestrado_Talita_Ferreira_Alves_Machado.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

apoio para enfrentamento do abuso, o que pode causar a desestruturação do seio familiar.

Quando as práticas abusivas ocorrem no interior do ambiente familiar, o fator do isolamento auxilia para que o segredo seja mantido.

O fato de ser árduo identificar os fatores de risco do abuso sexual infantil não impede que estes sejam elencados, uma vez que as estatísticas e o estudo realizado apresentam algumas causas relevantes para que o crime ocorra, dado que, de acordo com as palavras de Clarissa De Antoni et al (2007, p.126) “qualquer variável pode agir como indicador de risco em uma determinada situação”.³²

Acerca destes aspectos, Lucia Williams (2000, p.24) reitera que a desigualdade social existente no Brasil, constitui uma sociedade desproporcional de forma que as crianças vulneráveis despertam um risco incontável, levando a condições e fatores drásticos economicamente.³³

As causas de perigo mencionadas serão expostas a seguir.

2.4.3.1 Gênero

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em seu 16º Anuário, publicado no mês de agosto do presente ano, tendo como parâmetro o ano de 2021, nele foram respaldados materiais fornecidos pelas polícias civis, militares, federais, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública acerca do crime de Estupro de Vulnerável tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

As estatísticas do documento revelam que 85,5% das vítimas são meninas (FBSP; 2022, p. 251). A explicação advém do fato de que nos casos de abuso sofridos pelos meninos a relutância da vítima em confessar a violência praticada em seu desfavor é em virtude da virilidade que dela se espera. Além do mais, os familiares e profissionais não estão aptos a constatar com facilidade o

³² DE ANTONI, C.; BARONE, L. R.; KOLLER, S. H. **Indicadores de risco e de proteção em famílias fisicamente abusivas**. Brasília: Psic. Teoria e Pesquisa, v. 23, n. 2, jun. 2007, p.126. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722007000200002>>. Acesso em: 11 out. 2022.

³³ MAIA, J. M. D.; WILLIAMS, L. C. A. **Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área**. Ribeirão Preto: Temas psicol. v. 13, n. 2, dez. 2005, p.24. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2005000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 out. 2022.

abuso em seus meninos porque os estereótipos versam, sobretudo, sobre as vítimas do sexo feminino.

2.4.3.2 Idade da criança

Grande parte dos estudos e dados acerca das crianças abusadas sexualmente revela que o período de maior vulnerabilidade compreende aquele entre os 8 e 13 anos de idade, o que se daria por dois motivos: a criança estar mais “exposta” e em razão da sua pouca idade não compreender e recordar-se da violência sofrida.

Para o Anuário, os números de registro aumentam à medida que as pequenas vão crescendo, sendo que dos 10 aos 13 anos correspondem a 55,8% das denúncias (FBSP; 2022, p. 251).

Ressalta-se que a prevalência dos casos nesta faixa etária deriva do início da puberdade nas menores, não podendo ser interpretado como incoerência nas demais idades.

2.4.3.3 Raça/cor e classe

Sobre o perfil étnico racial, quando analisamos os registros de estupro e estupro de vulnerável as vítimas negras são a maioria: cerca de 52,2%, seguidas pelas brancas com 46,9% (FBSP; 2022, p. 186). Ocorre que, em se tratando apenas dos números fornecidos sobre o crime de estupro de vulnerável, no ano de 2021 as crianças brancas foram as mais vitimadas: 49,7%, ao passo que as negras correspondem a 49,4% dos registros (FBSP; 2022, p. 250).

Tais dados podem ser justificados pelo aumento da subnotificação dos casos de abuso decorrente da situação pandêmica enfrentada pelo país, dado que se sabe que essa parcela da população é hipersexualizada precocemente – o agente abusador acredita que as negras são menos inocentes do que as meninas brancas, como também, acredita que elas entendem com maior facilidade assuntos como sexo. Aludidos pontos legitimam cada vez mais os casos de violência contra as pequenas negras e, conseqüentemente, as tornam as vítimas “perfeitas” dos abusadores se juntarmos ao fator econômico.

A vulnerabilidade atinge especialmente os negros em razão do racismo estrutural presente na sociedade, com um peso ainda maior se forem pobres. Para Julvan de Oliveira (2020, s/p), doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP) em entrevista a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a crise sanitária gerada pela pandemia da Covid-19 expôs ainda mais as desigualdades no Brasil. Referida doença além de escancará-las, acentuou as violações, dado que, diferenças de gênero, raça e classe tornaram-se mais nítidas na sociedade.

Outrossim, o distanciamento social imposto pelos gestores públicos agravou o quadro de abuso praticado no ambiente doméstico, sobretudo, nos lares das famílias pobres, já que são espaços reduzidos onde, muitas das vezes, as vítimas são levadas a conviver diariamente com aqueles que a agridem, reafirmando a hipótese de aumento da subnotificação dos casos.

3 IMPORTÂNCIA DE ATITUDES PREVENTIVAS E REPARATÓRIAS

Conceituar os riscos enfrentados pelas meninas negras, de 8 a 13 anos de idade e economicamente vulneráveis, uma vez que vítimas preferenciais do abuso sexual infantil, nos leva a abordar a noção de proteção que deve ser exercida pelos familiares e aqueles que estão presentes no dia a dia das pequenas, pela sociedade, e principalmente, pelo Estado.

Desenvolver ações preventivas e reparatórias de modo integrado e coordenado no que diz respeito ao abuso sexual infantil abrange a assistência oferecida a vítima e família e o treinamento dos profissionais que atuam nas diversas áreas relacionadas a violência infantil.

Luisa F. Habigzang et al identificaram os fatores de risco e de proteção acerca da violência intrafamiliar sexual cometida em desfavor do público infantojuvenil (2006, p. 384):

Entre os fatores de proteção identificados destacam-se: a saída da vítima do contexto abusivo, a revelação da violência sexual, o bom vínculo entre os familiares (família nuclear e/ou extensa), o bom vínculo entre a mãe e os filhos e a rede de apoio social. Os fatores de risco encontrados foram: a falta de fiscalização quanto a medida de afastamento do agressor, a falta de efetividade da rede de apoio, a negação da violência sexual pela família, o abuso de álcool e drogas, a dependência financeira do agressor e outras

formas de violência (abuso físico, psicológico e negligência) associadas ao abuso sexual no contexto familiar e comunitário.³⁴

Primordial, portanto, que a adoção das medidas preventivas relatadas seja desenvolvida, de modo que os fatores de risco possam ser contidos.

Simultaneamente, as medidas reparatórias de tratamento físico, afetivo e intelectual da criança devem ser utilizadas com o intuito de reduzir o impacto do abuso.

Outrossim, por parte do Estado a urgência de priorizar as crianças e adolescentes, em especial as meninas negras, está pautada na tripla discriminação que sofrem em razão de gênero, idade e raça/cor associada a condição economicamente desfavorável. Referido amparo está disciplinado na Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 que alterou o ECA e organizou o sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, do mesmo modo que enfatizou as medidas de assistência e proteção previstas constitucionalmente.

De igual forma, em agosto de 2022 foi instituída a campanha “Maio Laranja” por meio da Lei 14.432. O texto prevê que as ações de prevenção e combate à violência sexual infantojuvenil serão desenvolvidas durante todo o mês por intermédio de palestras e campanhas, levando em consideração aquelas desenvolvidas no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, qual seja, 18 de maio (Agência de Notícias, 2022).³⁵

No entanto, referidas previsões não atingiram sua plena efetivação, pois a falta de orçamento e políticas públicas eficientes persistem, o que se evidencia pela dificuldade em realizar a denúncia dos casos que, nas palavras de Luiza Teixeira – especialista em Proteção de Crianças e Adolescentes do Unicef Brasil – decorre da ausência de credibilidade dos canais de queixa, o desconhecimento dos elementos que constituem o crime, a dificuldade em detectar os sinais de abuso e a naturalização deste.

³⁴ HABIGZANG, L. F. et al. **Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** v. 19, n. 3. Porto Alegre: Psicol. Reflex. Crit., 2006, p. 384. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722006000300006>>. Acesso em: 12 set. 2022.

³⁵ VIANA, J. **Nova lei institui mês de combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.** Manaus: Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/901520-nova-lei-institui-mes-de-combate-ao-abusosexualdecriancaseadolescentes/#:~:text=O%20presidente%20Jair%20Bolsonaro%20sancionou%20sexual%20contra%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.>>. Acesso em: 27 out. 2022.

Deve o Poder Público agir de tal modo que proteja as potenciais vítimas e recupere aquelas já vitimadas, introduzindo em seus orçamentos recursos para financiar a capacitação dos profissionais que atuam no acolhimento e recuperação, de igual forma aqueles que estão presentes na educação dos pequenos, ampare os seus familiares e propague amplamente informações acerca da temática, haja vista tratar-se de um problema social e de saúde pública.

4 MATERIAIS E MÉTODOS

Para a elaboração do presente artigo foram utilizadas diversas obras para compreensão da temática, bem como, os dados fornecidos pelo 16º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022. Além das pesquisas bibliográficas, estudou-se os seguintes dispositivos legais: Constituição Federal, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 13.431/2017 (estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA) e Lei 14.432/2022 (institui a campanha Maio Laranja).

Desse modo, o método utilizado foi o dedutivo quantitativo que permite analisar os resultados por meio de números concretos com técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

5 CONCLUSÃO

Conforme abordado, o abuso sexual infantil pode assumir diferentes facetas, seja este praticado por abusadores oportunistas ou ocasionais, no contexto de violência intrafamiliar ou extrafamiliar, com ou sem o emprego de agressão.

A vulnerabilidade da criança demonstrada ao longo da história reafirma a condição de inferioridade, dependência e subordinação dos menores, fundamentadas no esquecimento deste grupo por diversos anos.

Surgem então, fatores de risco que explicam os motivos das meninas negras entre 8 e 13 anos de condição economicamente prejudicada serem as vítimas preferenciais dos abusadores, quais sejam: gênero, raça/cor e idade. Tais fatores são justificados pelos dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança

Pública, onde: 85,5% são meninas, 55,8% são entre 10 e 13 anos (período principal do início da puberdade) e 49,4% são negras.

Nesse contexto, ressaltou-se que o consentimento não deve ser levado em consideração ante a falta de entendimento da vítima, uma vez que ela não está em sua plena capacidade de desenvolvimento físico e mental, sendo assim, tornando-se incapaz de consentir.

Ainda, observou-se que na maioria dos casos a prática delituosa é cometida por familiares ou pessoas pertencentes ao círculo de confiança da criança ou adolescente violado(a), dentro de seus lares e de modo contínuo e reiterado.

Tais características evidenciam que o número real de casos é maior do que aqueles identificados, considerando que o violado não possui facilidade em compartilhar o ocorrido em razão do medo e da vergonha.

Para que a proteção seja efetivada na sua integralidade, os órgãos competentes, tais como: conselho tutelar, vara de infância e juventude, delegacias especializadas, promotorias, entre outros, precisam ter conhecimento do abuso para que a criança venha a ser ouvida e amparada. É neste ponto que a família e a escola devem atuar de modo conjunto: a primeira protegendo o menor e denunciando o abuso, e a segunda desenvolvendo atividades que auxiliem os pequenos a identificar e denunciar as agressões sofridas, para que assim, o Estado seja notificado do crime ocorrido e possa efetivar de maneira rápida e eficaz a garantia dos direitos da criança e do adolescente e por fim, aplicar a penalidade adequada ao caso concreto.

Acerca da intervenção da escola, diversos são os posicionamentos quanto a educação sexual no ambiente escolar. Ocorre que, se desenvolvida de forma adequada conseguirá fazer com que as situações de abuso sejam identificadas e denunciadas, ocorridas dentro dos lares ou não, tornando-a uma ferramenta de auxílio essencial para que a garantia dos direitos dos infantes possa ser cumprida.

Portanto, resta como fundamental o desenvolvimento de políticas públicas e ações preventivas e reparatórias de modo integrado e coordenado no que diz respeito ao abuso sexual infantil, com o intuito de abranger a assistência oferecida a vítima e família e o treinamento dos profissionais que atuam nas diversas áreas relacionadas a violência infantil.

Diante de todo o exposto, é possível notar que o governo brasileiro adotou numerosas medidas preventivas para que a criança e o adolescente possam ser equiparados aos demais como sujeitos de direitos e deveres que dependem de especial proteção. Apesar disso, o abuso sexual infantil, especialmente o intrafamiliar, é um problema enorme no Brasil que merece a implementação urgente da educação sexual adequada no ambiente escolar para que a instituição de ensino atue como intermediador entre Estado e criança nas hipóteses em que a família assume o papel de abusadora e não o de protetora.

REFERÊNCIAS

ALANA (Org). **Prioridade absoluta: entenda.** Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

AMARAL E SILVA apud PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** 1ª ed, v. 5, n. 1. Porto Alegre: Revista Virtual Textos & Contextos, 2006, p. 13-14. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 12 out. 2022.

AZEVEDO, P et al. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos.** Rio Grande do Sul: 2005, Vol. 21 n. 3, p. 341-348.

BEZERRA, F.A. **Crimes sexuais.** 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, 432 p.

BRASIL. **“A vulnerabilidade atinge especialmente negros e pobres”.** Juiz de Fora: UFJF Notícias, 2020. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2020/03/20/a-vulnerabilidade-atinge-especialmente-negros-e-pobres/>>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.432, de 03 de agosto de 2022.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 03 ago. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14432.htm>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 04 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

CESPI/USU. **A Menina e a Adolescente no Brasil - Uma Análise da Bibliografia**. USU/CESPI-CDI. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Ursula e Amais Livraria e Editora, 1994, 140 p.

CURY, M; PAULA, P. A; MARÇURA, J. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.21.

DIGIÁCOMO, M. **Planejamento e garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente no orçamento público**. Paraná: MPPR, 2022. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-309.html>>. Acesso em: 01 set.2022.

FALEIROS, V. P. **Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma**. 1. ed. v.2, n. 2. Campinas: Serviço Social e Saúde, 2005, p. 65-82. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8636441>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

FERREIRA, L; DÓI, C. **A proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas**. (Comentários ao art. 143 do ECA). Paraná: MPPR, 2022. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília: Isdin, 2022, p. 187-260. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 20 out. 2022.

HAJE, L. **Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes**. S/L: Agência Câmara de Notícias, 2022, s/p. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combateaexploracaosexualdecriancaseadolescentes/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

MACHADO, T.F.A. **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos sofridos**. São Paulo: USP, 2013, 164 p. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde13022014111701/publico/Dissertacao_Mestrado_Talita_Ferreira_Alves_Machado.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

MOURA, A. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças**. Paraná: MPPR, s/a. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-75.html#:~:text=Abuso%20sexual%20infantil%20%C3%A9%20todo,incapaz%20de%20informar%20seu%20consentimento.>>. Acesso em: 07 set. 2022.

MPPR. **CHILDHOOD - Pedofilia é igual a abuso sexual?** S/L: Paraná: Criança e Adolescente, 2015, s/p. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2015/10/12181,37/#>>. Acesso em: 07 out. 2022.

NOGUEIRA, W. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

SANTOS, L. **As vítimas são as mesmas, mas existem diferenças entre pedófilo e abusador.** S/L: Agência Brasil, 2010, s/p. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-08-22/vitimas-sao-mesmas-mas-existem-diferencas-entre-pedofilo-e-abusador>>. Acesso em: 17 out. 2022.

SCHWEIKERT, P. **Afinal, o que devemos entender por prioridade absoluta?** São Paulo: Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/340344/afinal-o-que-devemos-entender-por-prioridade-absoluta>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

SILVA, J.A. Meninas e mulheres negras: corpos que carregam poucos direitos. Rio Grande do Norte: Empório Direito, 2021. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/meninas-e-mulheres-negras-corpos-que-carregam-poucos-direitos>>. Acesso em: 18 out. 2022.